

A. I. Nº - 269101.0001/08-8  
AUTUADO - IVEP IRAPURU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 02/10/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0281-03/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Autuado não contestou. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Infração não impugnada. A multa indicada na autuação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, sendo correto o percentual de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/03/2008, refere-se à exigência de R\$33.355,10 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de abril, junho, julho e setembro de 2007. Valor do débito: R\$24.466,25.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, no período de fevereiro a novembro de 2007. Valor do débito: R\$8.888,85.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 128, apresentou impugnação (fls. 108 a 127), informando inicialmente que é pessoa jurídica, atuando no ramo de comércio varejista de veículos, concessionária Ford, contribuinte do ICMS sob regime especial do SIMBAHIA. Esclarece que o intuito da defesa apresentada não é a discussão do débito principal, tendo em vista que reconhece e roga pela emissão do respectivo DAE para o pagamento. Diz que impugna a multa “absurda e confiscatória” imposta, no percentual de 60%, e por esta razão não concorda com o pagamento dessa multa. Assevera que a Constituição Federal veda expressamente a utilização de

tributo com efeito de confisco, protegendo o contribuinte da fome arrecadatória do Fisco, e no caso em tela, não incorreu em qualquer irregularidade que ensejasse tal absurdo e pesado valor a título de multa. Transcreve ensinamentos do tributarista Sacha Calmon Navarro Coelho em seu estudo a respeito das multas, transcrevendo também, parte de artigos publicados na Revista Dialética de Direito Tributário nº 20. Assegura que a multa deveria ter o efeito de apenas aplicar penalidade ao contribuinte pelo fato de não obedecer à legislação, e que não resta dúvida de que a imposição de multas tão altas leva ao verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte. Comenta sobre os princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva, e cita o que afirma Bilac Pinto sobre o controle jurisdicional das penalidades fiscais. Salienta que as multas são aplicadas pela Administração Tributária quando instituídas em lei, mas seria louvável que sua graduação fosse efetuada de acordo com a natureza e importância da infração, e não ser indistintamente imposta por autoridades fazendárias, regulando-se apenas por um percentual sobre o montante do imposto, que no caso concreto, os valores extrapolam ao bom senso inerente ao direito. Transcreve ensinamentos de Hugo de Brito Machado e Rui Barbosa Nogueira, e acrescenta que a atual situação econômica nacional não autoriza mais a cobrança de elevadas taxas de juros e multas moratórias por parte de credores. Em relação à jurisprudência sobre essa questão, o defendante diz que a mesma mantém a postura de afastar a aplicação de penas desproporcionais, e destacando recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal de Pernambuco ao julgar a “AMS 79.825-PE”, apresentando o entendimento de que a multa percentual de 75% aplicada pelo Fisco Federal não é cabível, e determinou a sua redução para 20%. Reproduz a mencionada decisão e afirma que não existe razão lógica na pretensão do Fisco estadual em querer cobrar o imposto e a multa, deixando ao contribuinte a via estreita da impugnação administrativa para buscar o reconhecimento do seu direito quanto ao não pagamento da citada multa. Assevera que a multa aplicada, de 60%, não poderia aos olhos da Constituição Federal, ser imposta, por isso, pleiteia que a mesma seja reduzida para 10% do valor da autuação. Finaliza, dizendo que se coloca à inteira disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários; cumprimento de diligências e quaisquer outros atos inerentes ao andamento do presente processo.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 135 dos autos, após transcrever as infrações, rebate as alegações defensivas argumentando que no segundo parágrafo da fl. 109 do PAF, o autuado afirma que reconhece o débito principal, mas discute a multa indicada, de 60%, imposta de acordo com a legislação. O autuante salienta que o contribuinte não trouxe elementos que venham anular todo ou em parte o presente lançamento, e que é protelatória a defesa apresentada.

## VOTO

A primeira infração se refere à falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização.

A infração 02 trata de recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação enquadradas no regime de substituição tributária e relacionadas no anexo 88 do RICMS/97.

O autuado não contestou os dados numéricos da exigência fiscal, tendo reconhecido o débito apurado no presente lançamento, haja vista que informou nas razões de defesa que o intuito da impugnação apresentada não é a discussão do débito principal, tendo em vista que reconhece e roga pela emissão do respectivo DAE para o pagamento do imposto exigido. Assim, o defendante contestou a multa aplicada, no percentual de 60%, ao argumento de que é “absurda e confiscatória”, e por esta razão não concorda com o pagamento da mencionada multa. Assevera que a Constituição Federal veda expressamente a utilização de tributo com efeito de confisco, protegendo o contribuinte da fome arrecadatória do Fisco, e no caso em tela, não incorreu em qualquer irregularidade que ensejasse tal absurdo e pesado valor a título de multa.

Observo que a multa exigida no presente lançamento é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

Em relação à inconstitucionalidade alegada pelo defendant, saliento que não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

O defendant pleiteia que a multa indicada no Auto de Infração seja reduzida para 10% do valor da autuação. Entretanto, trata-se de multa decorrente da falta de recolhimento espontâneo do imposto, e esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o § 1º, do art. 169, do RPAF/99.

Concluo pela subsistência das infrações, haja vista que não existe controvérsia quanto ao mérito, sendo mantida a multa exigida, no percentual indicado no Auto de Infração, de acordo com o previsto na legislação, já referido neste voto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269101.0001/08-8, lavrado contra **IVEP IRAPURU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$33.355,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA